



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832294 - SE (2023/0210344-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : G DE S A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CUMPRIMENTO INDIVIDUALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e que determinou o cumprimento individualizado das medidas socioeducativas impostas ao agravante.
2. O Tribunal de origem determinou o cumprimento individualizado das medidas socioeducativas, inicialmente a internação, com sobrestamento da semiliberdade, em razão de atos infracionais distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a unificação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, aplicadas em processos autônomos, ou se deve ser mantido o cumprimento individualizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A unificação das medidas socioeducativas só é cabível quando suas naturezas permitirem execuções simultâneas, o que não ocorre no caso de medidas distintas e não cumuláveis.
6. A decisão de cumprimento individualizado das medidas visa facilitar a individualização e o controle das medidas, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A unificação de medidas socioeducativas é inviável quando se tratam de medidas distintas e não cumuláveis. 2. O cumprimento individualizado das medidas visa a individualização e o controle das execuções, não configurando constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.594/2012, art. 45; Resolução CNJ nº 165/2012, art. 11, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 896.127/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STJ, AgRg no HC 674.181/SE, Quinta Turma, DJe 2/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832294 - SE (2023/0210344-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : G DE S A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CUMPRIMENTO INDIVIDUALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e que determinou o cumprimento individualizado das medidas socioeducativas impostas ao agravante.
2. O Tribunal de origem determinou o cumprimento individualizado das medidas socioeducativas, inicialmente a internação, com sobrestamento da semiliberdade, em razão de atos infracionais distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a unificação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, aplicadas em processos autônomos, ou se deve ser mantido o cumprimento individualizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A unificação das medidas socioeducativas só é cabível quando suas naturezas permitirem execuções simultâneas, o que não ocorre no caso de medidas distintas e não cumuláveis.

6. A decisão de cumprimento individualizado das medidas visa facilitar a individualização e o controle das medidas, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A unificação de medidas socioeducativas é inviável quando se tratam de medidas distintas e não cumuláveis. 2. O cumprimento individualizado das medidas visa a individualização e o controle das execuções, não configurando constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.594/2012, art. 45; Resolução CNJ nº 165/2012, art. 11, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 896.127/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STJ, AgRg no HC 674.181/SE, Quinta Turma, DJe 2/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 123-140) interposto por G DE S A contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 113-116).

Depreende-se dos autos que foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação, pelo cometimento do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, que durante sua execução, em razão da prática de novo ato, houve a superveniência da medida socioeducativa de semiliberdade, restando determinado a unificação das medidas de execução, a fim de que o adolescente cumprisse apenas a medida socioeducativa de internação (fls. 43-46).

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, no sentido de determinar o

cumprimento individualizado das medidas socioeducativas aplicadas ao agravado, cumprindo-se, inicialmente, a medida de internação, com o sobrestamento do cumprimento da medida em meio aberto, a semiliberdade (fls. 13-22).

Sobreveio a impetração de *habeas corpus* objetivando a concessão da ordem no intuito de ver restabelecida a sentença que determinou a unificação das medidas de execução, a fim de que o paciente cumprisse apenas a medida socioeducativa de internação.

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito deduzidos no seio do *habeas corpus* e pugna pelo seu provimento para que seja determinada a unificação das medidas socioeducativas impostas ao paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante em razão da nulidade na determinação de cumprimento individualizado das medidas socioeducativas impostas ao agravante.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224 /SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Embora o art. 45, *caput*, da Lei n. 12.594/2012 disponha que, se no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, deve-se ressaltar que, nos casos de aplicação de medidas socioeducativas diferentes e não cumuláveis, não se mostra viável promover a unificação delas a uma só, sobretudo porque se tratam de medidas aplicadas em processos autônomos, resultantes da prática de atos infracionais distintos.

A unificação de medidas socioeducativas, portanto, só seria cabível nas hipóteses em que suas naturezas permitam suas execuções simultâneas. À vista das disposições inscritas nos arts. 45, *caput*, da Lei do SINASE e 11, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ n. 165/2012, pode-se concluir em verdade que ocorrerá a unificação dos procedimentos de execução das medidas socioeducativas aplicadas – e não das medidas em si –, justamente com a finalidade de facilitar sua individualização e aprimorar o seu acompanhamento e controle.

Portanto, é possível apurar e julgar novos atos infracionais, bem como aplicar novas medidas socioeducativas ao adolescente, cabendo ao juízo da execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação das medidas eventualmente aplicadas, sendo primeiramente cumprida a mais grave e, em seguida, a atinente ao meio aberto, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA EM ACORDO DE REMISSÃO E LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. NATUREZAS DISTINTAS DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 896.127/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024).

"[...]"

II - É possível a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, bem como a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo ao Juízo da execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade (ou não) de unificação das medidas eventualmente aplicadas, sendo primeiro cumprida a mais grave e, em seguida, a atinente ao meio aberto, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 674.181 /SE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023).

Na espécie, o Tribunal local assentou que o paciente cumpria medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado e que, durante a execução, sobreveio nova medida socioeducativa de semiliberdade, não sendo o caso, portanto, de unificação das medidas, mas de cumprimento individualizado.

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210344-1

**AgRg no
HC 832.294 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15164920228250087 202211700462 202300316523

EM MESA

**JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : G DE S A (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida -
Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE S A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.